



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-02-15

SEB

=====

93 TC-001916/026/13

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Fernando dos Santos.

Advogado: Paulo Henrique Lisboa Lima.

Acompanham: TC-001916/126/13 e Expedientes: TC-037812/026/13 e TC-004455/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,98%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,18%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,79%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,21%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,11%	7,0%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art. 24, §3º	Prejudicado	A partir de 24-04-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$1.015.160,58	5,67% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$1.592.018,93	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,50%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17 (fls. 11/38) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 12):

- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico, desatendendo à Lei federal nº 11.445/2007 e ainda às recomendações deste Tribunal.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 12/13) e **D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais** (fl. 28):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, em descumprimento à Lei federal nº 12.527/2011. Ademais, não divulgou, em tempo real, as receitas arrecadadas e despesas realizadas, em desatendimento ao artigo 48-A da LRF, assim como, reincidentemente, não vem publicando de forma eletrônica os demonstrativos de que trata o artigo 48 da LRF.

A.3. Do Controle Interno (fl. 13):

- o Controle Interno não tem atuação efetiva e não produz relatórios periódicos, em desacordo com o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 16):

- a Prefeitura desconhece os valores a receber em precatórios expedidos a seu favor, não havendo qualquer registro contábil desses créditos.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 17/18):

- baixa recuperação da dívida ativa com registro de queda em 2013, se comparada ao exercício anterior, o que requer maiores esforços da administração na recuperação destes créditos.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 22/23):

- divergências quanto ao regime de pagamento dos precatórios a que o Município está sujeito. No Tribunal de Justiça o regime é o anual. A Prefeitura fez opção pelo regime mensal, segundo decreto municipal, no entanto, realizou pagamentos diretamente aos credores. Porém, se considerado que o Município se sujeita ao regime ordinário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



houve descumprimento ao artigo 100 da Constituição Federal, já que o pagamento realizado não abrangeu o saldo judicial acumulado, restando a quantia de R\$ 8.178,60 a pagar.

C.2. Contratos (fl. 26):

- não houve renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, nos termos do Comunicado SDG nº 44/2013.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fls. 27/28):

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 29/33):

- nomeação desordenada e aleatória dos cargos em comissão, não observando a estrutura administrativa definida em Lei municipal; ausência de atribuições dos cargos; número elevado de cargos comissionados ocupados no Município, com 5.416 habitantes, sendo que parte expressiva não se destina às atribuições de direção, chefia e assessoramento, em afronta aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal; utilização dos cargos, inclusive, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. Ausência das providências anunciadas, em fase de defesa, nas contas municipais do exercício de 2010, cujo Parecer com recomendações foi publicado em 2011.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 33):

- o Município descumpriu recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-037812/026/13 - trata do Ofício nº 4.273/2013 - EXPPGJ da Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando solicitação da Promotoria de Justiça de Igarapava, com cópia da Peça de Informação PI nº 66.0283.0000822/2013-6, comunicando o envio de alerta à Prefeitura de Aramina, durante o exercício de 2013, sobre o dever do Executivo de prever recursos no Projeto de Lei de Plano Plurianual, visando a garantir a universalidade de acesso ao ensino infantil para todas as crianças de 4 a 5 anos de idade até 31 de dezembro de 2016.

A Fiscalização verificou (fl. 12, item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas) que a Prefeitura, no Plano Plurianual, previu recursos para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



educação infantil nos seguintes programas: Desenvolvimento da Educação Básica e Alimentação Escolar, para atender ações como manutenção de creches e pré-escola, construção de creche e manutenção da merenda escolar.

b) TC-004455/026/14 - cuida de expediente do Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento Nacional de Auditoria do SUS, Divisão de Auditoria em São Paulo, encaminhando o Relatório de Verificação do TAS (Termo de Ajuste Sanitário) nº 217, celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de Aramina, com a finalidade de correção de impropriedades decorrentes de descumprimento de obrigações, que, ao final, foram sanadas, sendo o processo arquivado (cf. fl. 9 do Expediente).

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 47/58) e documentos (fls. 59/75).

Especificamente quanto aos itens: B.1.5. Fiscalização das Receitas; B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios e D.3.1. Quadro de Pessoal, sustentou, em síntese:

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 51):

As ações judiciais que resultaram nos referidos precatórios foram ajuizadas na década de 70 e nos arquivos da Prefeitura não há qualquer registro desses fatos. No entanto, diante do informado pela Fiscalização, a Procuradoria Jurídica do Município efetuou pesquisa a respeito de tais débitos junto ao DEPRE – Coordenadoria da Direção de Execução de Precatórios. O Setor de Gestão do Departamento de Precatórios da PGE informou que os precatórios EPs nºs 426/1973 e 356/1977 constam como quitados no Sistema Eletrônico, em cumprimento à Resolução nº 115/2010 do CNJ e EC nº 62/2009 (docs às fls. 59/61).

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 52/54):

Por meio do Decreto nº 1.988, de 28-12-2010, o Município fez a opção pelo regime mensal. No entanto, o Tribunal invocou a questão de “mora” e que, assim, deveria permanecer no regime anual. O próprio Tribunal de Justiça, entretanto, autorizou, desde 2003, que os pagamentos continuassem sendo efetuados diretamente aos credores, uma vez que o seu sistema não comportaria parcelas amortizadas acima de 100 (cem), bastando ciência ao DEPRE, e assim foi feito. Como os pagamentos realizados diretamente aos credores não alcançavam o percentual de 1%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exigido neste regime, o Município depositava na conta do TJ (DEPRE) a diferença correspondente, perfazendo, desta forma, 1% da RCL, em cumprimento às exigências legais. Aliás, em 04-08-2014, em audiência no DEPRE, toda a situação foi relatada, inclusive sobre as divergências de cálculos entre o TJ e os deste E. Tribunal, a fim de definir quais os procedimentos a serem adotados pela Prefeitura. Resta, apenas, um precatório a ser pago, cujo ofício foi recebido no exercício anterior e que, até o final de 2014, será totalmente amortizado. Em 01-01-2015 nenhum débito constará na Dívida Fundada.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 55/57):

Não ocorreram nomeações desordenadas ou aleatórias, uma vez que obedeceram fielmente à estrutura de cargos, vagas e funções existente na legislação local. Exceto as atribuições ainda não foram delimitadas em lei municipal. Para solucionar este problema, a Prefeitura deu preferência à regulamentação dos cargos do quadro efetivo.

Quanto à nomeação da arquiteta Renata M. Freitas e do Senhor Marcos Antonio Rosin como Diretores de Departamento, os cargos e vagas existiam, todavia, a lei não os vincula à direção de qualquer departamento, facultando ao gestor designar-lhes as funções a serem exercidas, não havendo afronta ao mandamento legal.

Por fim, o número de cargos comissionados encontra-se previsto em lei municipal e estes possuem natureza de direção, chefia e assessoramento. A relação entre o número de cargos em comissão e o de habitantes não é elevado, pois é adequado às necessidades do Município.

1.5 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 77/78) confirmou integralmente todos os percentuais apurados pela Fiscalização, concluindo que o Município:

- despendeu 41,79% da RCL com despesas com pessoal, em cumprimento ao disposto nos artigos 20, III, “b”, e 22, parágrafo único, da LRF;
- aplicou 26,98% no Ensino, atendendo ao disposto no artigo 212 da CF;
- investiu 70,18% dos recursos do FUNDEB com os profissionais do Magistério, em atendimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- utilizou integralmente os recursos do FUNDEB (100%), em cumprimento ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007;

- investiu 23,21% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde, atendendo ao disposto no artigo 77, III, do ADCT/CF e;

- repassou à Câmara 5,11% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, obedecendo ao disposto no artigo 29-A, I, da CF.

A **Unidade de Economia** (fls. 79/82), baseada nos demonstrativos contábeis, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 83/85) sugeriu que a próxima inspeção *in loco* verifique a efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas pela Prefeitura no tocante aos itens “Quadro de Pessoal”, “Contratos”, “Controle Interno” e “Planejamento das Políticas Públicas”, concluindo pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Chefia** do órgão (fl. 86) acolheu tais entendimentos.

1.6 No mesmo sentido, pronunciou-se o **Ministério Público de Contas** (fls. 87/88).

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002787/026/10 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 15-12-2011).

2011 – **Favorável** (TC-001259/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 06-07-2013).

2012 – **Favorável** (TC-001848/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 18-11-2014).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 17.896.387,00	5.262	R\$ 3.401,06	R\$ 3.045,39	11,68%

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(1,10%)	(3,78%)	1,11%	5,67%

Fonte: fl. 14.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Aramina (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+46%	+2%	+5%	-3%	-
IDEB	3,9	5,7	5,8	6,1	5,9	-
Meta	-	4,0	4,4	4,9	5,1	5,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Aramina	3,9	5,7	5,8	6,1	5,9
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	26,22%	26,10%	27,58%	26,56%	26,98%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	73%	74,28%	76,28%	70,18%

Fonte: (*) TC-002806/026/05 (Exercício de 2005), TC-002395/026/07 (Exercício de 2007), TC- 000389/026/09 (Exercício de 2009), TC-001259/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	2.712.733,90	- 391.571,85		2.321.162,05	586	3.961,03
2011	3.378.987,32	- 549.177,75		2.829.809,57	521	5.431,50
2013	3.994.380,96	- 771.157,53		3.223.223,43	512	6.295,36

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

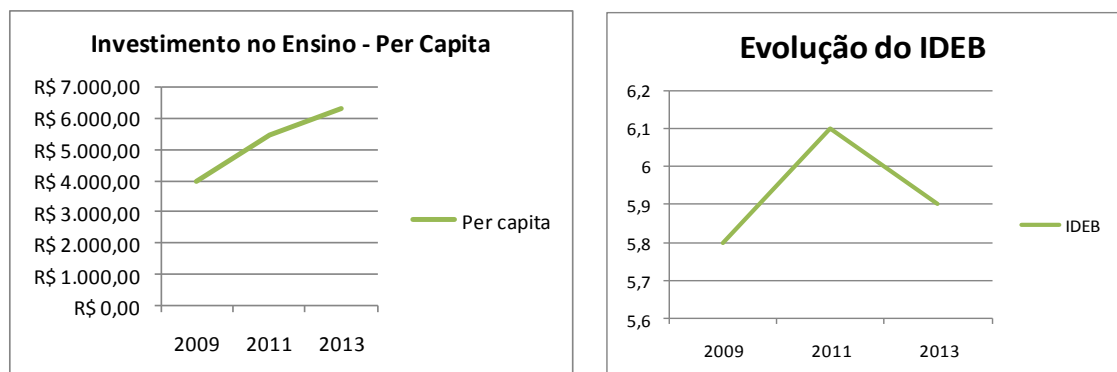
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* [de R\$ 3.961,03 (2009) e R\$ 5.431,50 (2011) para R\$ 6.295,36 (2013)], progressão no IDEB 4ª série/5º ano de 2009 a 2011 (5,8 para 6,1) e regressão em 2013 (5,9), tendo, de qualquer forma, os resultados superado as metas projetadas para os respectivos exercícios (4,4, 4,9 e 5,1).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Aramina** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais e ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Quanto ao Regime de Pagamento de Precatórios¹, a Fiscalização apontou (fls. 22/23) que a Prefeitura possuía um saldo no exercício de R\$ 267.613,13², tendo optado pelo regime especial mensal, nos termos do Decreto municipal nº 1.988/10. Constatou, ainda, que o Município efetuou depósitos no Tribunal de Justiça em 2013 de R\$157.475,37 e pagou diretamente aos credores o montante de R\$101.959,16³, totalizando R\$ 259.434,53, restando a quantia de R\$8.178,60 pendente de quitação.

Considerando, contudo, a modicidade do valor residual dos precatórios não pagos no exercício de 2013, a exemplo do decidido nos autos dos TC's 000890/026/11, 001482/026/11, 001205/026/11 e 001374/026/11, entendo possa ser relevada a falha apontada.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Aramina**, com ressalva das falhas consignadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Do Controle Interno", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Contratos", "Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos", "Quadro de Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

¹ B.4.1 Regime de Pagamento de Precatórios (fl. 22):

Saldo de precatório em 2012	R\$ 313.971,85
(-) Depósito ao TJ em 2012	R\$ 78.000,00
Saldo em 31/12/2012 (precatórios não pagos de 2009 a 2012)	R\$ 235.971,85
(+) Mapa encaminhado em 2012 para pagamento em 2013	R\$ 31.641,28
Saldo de Precatórios	R\$ 267.613,13
(-) Pagamento diretamente aos credores em 2013	R\$ 101.959,16
(-) Depósito ao TJ em 2013	R\$ 157.475,37
Saldo de precatórios em 2013	R\$ 8.178,60
(+) Mapa encaminhado em 2013 para pagamento em 2014	R\$ 270.180,23
Saldo para próximo exercício	R\$ 278.358,83

² R\$ 31.641,28 referente ao mapa encaminhado em 2012 para pagamento em 2013 + saldo de R\$235.971,85 em 31-12-2012, totalizando R\$ 267.613,13.

³ Sendo R\$ 40.500,16 para Arnaldo Scanduzzi e outros + R\$ 61.459,00 para Sarquis Jorge e outros, totalizando R\$ 101.959,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07).

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e a divulgação, em sua página eletrônica, das receitas arrecadadas e despesas realizadas, além dos demonstrativos relacionados no artigo 48 da LRF.

c) Diligencie para que o Sistema de Controle Interno atenda efetivamente ao previsto nos artigos 31 e 74 da CF e às orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

d) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁵;

e) Atente para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal⁶, de modo que as atribuições dos cargos em comissão realmente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

⁴ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

⁵ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

⁶ **“Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2013 foi inferior ao apurado no exercício de 2011.

Determino, ainda:

a) a expedição de ofício ao i. subscritor do expediente TC-037812/026/13, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

b) que o processo acessório TC-001916/126/13 e os expedientes TCs-037812/026/13 e 004455/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO